



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.569 - RJ (2012/0204902-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ EUGÊNIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)**
 LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **KEF ENGENHARIA E CONSULTORIA NAVAL LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Considerando que a Corte de origem deixou de se manifestar sobre ponto pertinente à lide, expressamente ventilado pela parte recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo, é inegável a violação do art. 535, II, do CPC, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem como a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração, para que seja sanada a omissão apontada.
2. Tem-se que a interpretação sistemática do art. 530 do CPC leva à conclusão de que estão afastadas das hipóteses de cabimento de Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, reforma sentença proferida com base no art. 267 do CPC, qual seja, a que leva à extinção do feito sem julgamento do mérito, como na hipótese dos autos.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0204902-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.346.569 / RJ

Números Origem: 200002010005361 5361920004020000 8900072102 8900385747

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: KEF ENGENHARIA E CONSULTORIA NAVAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA LUIZ EUGÊNIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA LUIZ EUGÊNIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: KEF ENGENHARIA E CONSULTORIA NAVAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.569 - RJ (2012/0204902-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : LUIZ EUGÊNIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : KEF ENGENHARIA E CONSULTORIA NAVAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela ECISA Engenharia Comércio e Indústria S/A contra decisão, assim ementada (fl. 625):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÕES EVIDENCIADOS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS FICAM PREJUDICADAS.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não poderia ter sido sequer conhecido, uma vez que a sua interposição ocorreu antes de esgotada todas as instâncias ordinárias. Afirma que, contra o acórdão que deu provimento por maioria de votos à apelação cível interposta pelas Agravantes na forma do artigo 515, §3º do CPC ainda eram cabíveis os embargos infringentes, previstos no art. 530 do CPC.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.569 - RJ (2012/0204902-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Considerando que a Corte de origem deixou de se manifestar sobre ponto pertinente à lide, expressamente ventilado pela parte recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo, é inegável a violação do art. 535, II, do CPC, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem como a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração, para que seja sanada a omissão apontada.
2. Tem-se que a interpretação sistemática do art. 530 do CPC leva à conclusão de que estão afastadas das hipóteses de cabimento de Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, reforma sentença proferida com base no art. 267 do CPC, qual seja, a que leva à extinção do feito sem julgamento do mérito, como na hipótese dos autos.
3. Agravo Regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 625-627):

É o relatório. Decido

Preliminarmente, a análise pormenorizada dos presentes autos evidencia que o Tribunal *a quo* incorreu em afronta ao art. 535 do CPC. Isso porque aquela Corte, ao rejeitar os embargos de declaração, não teceu nenhuma argumentação a respeito da alegação deduzida pela Fazenda, nada obstante tal ponto tenha sido ventilado no recurso integrativo, qual seja: o fato do acórdão recorrido ter julgado de acordo com premissa (pagamento do tributo antes da alteração legislativa) não deduzida na petição inicial, mas em sede de memorial não acostado aos autos.

Nesse sentido, ao rejeitar os embargos de declaração do ora recorrente, era mister da Corte de origem se pronunciar no concernente às questões supra, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* que o recurso de apelação encerra, porquanto é defeso ao Superior Tribunal de Justiça debruçar-se sobre a questão ventilada nos embargos de declaração pela primeira vez.

À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Reputa-se violado o artigo 535, do Código de Processo Civil, quando a instância ordinária deixa de examinar alegações essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. Na hipótese em apreço, o autor pretende a demolição de obra levantada em área que alega ser comum, o que não foi examinado pelo Tribunal recorrido, aplicando, de ofício, o prazo decadencial do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

576, do revogado Código Civil.

3. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 762.027/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/9/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALOR. PRECLUSÃO. DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ERRO MATERIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, por reconhecer violado o art. 535, II, do CPC.

2. Conforme prescreve o art. 463, I, do CPC, não se sujeitam à preclusão as inexatidões materiais e erros de cálculo existentes em decisão jurisdicional.

3. Ocorre o fenômeno da preclusão quando a questão controvertida diz respeito aos critérios de cálculo utilizados na elaboração da conta, o que não coincide com simples inexatidões materiais ou erros de cálculo (EREsp 462.938/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 29.8.2005, p. 136).

4. A principal tese apresentada na Apelação foi no sentido de que teria havido erro material na elaboração dos cálculos, passível de correção até mesmo de ofício.

5. Sucede que o acórdão recorrido limitou-se a afirmar que a questão está preclusa, não esclarecendo se, no caso dos autos, o valor a ser executado, fixado por decisão judicial, contempla inexatidão material ou erro de cálculo, ou se a pretensão consiste em rediscutir critérios.

6. A questão omitida é fundamental para o deslinde da controvérsia posta no Recurso Especial, cujo conhecimento do mérito ficaria inviabilizado ante o óbice da Súmula 7/STJ, de modo que se afigura evidente a violação ao art. 535, II, do CPC.

7. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no AREsp 69.167/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO ESTADUAL. CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO RELEVANTE NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS.

1. O requisito do prequestionamento exige o debate da questão federal na instância de origem: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. A teor da jurisprudência do STJ, a existência de omissão relevante à solução da controvérsia reclama o retorno dos autos à instância de origem, porque violado o art. 535, II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.231.689/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 1º.7.2011; REsp 1.238.095/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 14.4.2011.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.282.571/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2011).

Isso posto, **dou provimento** ao apelo nobre e declaro violado o art. 535 do CPC. E, como consectário, determino a remessa dos presentes autos ao TRF da Segunda Região, a fim de que aquela Corte se manifeste, expressamente, sobre as alegações acima explicitadas. **Outrossim, julgo prejudicadas as demais questões suscitadas.**

Ademais, a ora agravante afirma que, contra o acórdão que deu provimento por maioria de votos à apelação cível interposta pela agravante na forma do artigo 515, §3º do CPC, assim, ainda eram cabíveis os embargos infringentes, previstos no art. 530 do CPC.

Entretanto, cabe, por oportuno, esclarecer que a interpretação sistemática do art. 530 do CPC leva à conclusão de que estão afastadas das hipóteses de cabimento de Embargos Infringentes as sentenças proferidas com base no art. 267 do CPC, quais sejam, as que levam à extinção do feito sem julgamento do mérito, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Caso em que o Tribunal de origem, por maioria, reformou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Nessa hipótese, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos infringentes são incabíveis.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1025042/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0204902-0

AgRg no
REsp 1.346.569 / RJ

Números Origem: 200002010005361 5361920004020000 8900072102 8900385747

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: KEF ENGENHARIA E CONSULTORIA NAVAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA LUIZ EUGÊNIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA LUIZ EUGÊNIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: KEF ENGENHARIA E CONSULTORIA NAVAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.